

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.333, DE 2020

Acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

**Autor:** Deputado RICARDO BARROS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que objetiva alterar a Lei Maria da Penha para determinar o sigilo sobre a identidade da vítima e demais denunciante de violência física ou psicológica contra a mulher, bem como sobre outras informações constantes de boletins de ocorrência e autos de processos.

Em sua justificação, o Autor do projeto assevera que tal medida se faz necessária “para evitar o acesso do agressor aos autos relativos à acusação, mantendo a integridade física e psíquica da vítima e denunciante em situação de vulnerabilidade, evitando o ciclo de violência, que poderá culminar em feminicídio”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

O projeto foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do Relator. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação da proposta, com substitutivo.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.



Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Outrossim, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa, faz-se necessário efetuar reparos ao projeto a fim de adequá-lo aos termos da Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como das letras “NR” ao final do texto proposto, por se tratar de nova redação a dispositivo já existente.

Quanto ao mérito, a proposição sob exame se mostra conveniente e oportuna, pois busca preservar a intimidade e a segurança da vítima de violência doméstica e familiar.

A determinação de sigilo sobre os dados da ofendida em boletins de ocorrência e processos judiciais, além de evitar a exposição desnecessária do caso e a revitimização da mulher agredida, é providência que se presta a impedir o acesso do agressor a informações que possam indicar localização, hábitos ou rotina da vítima ou de quem tenha denunciado a



violência, a fim de resguardar a integridade física e psicológica dessas pessoas.

Objetiva, ainda, coibir interferências indevidas no andamento do processo, como a intimidação da vítima ou de testemunhas. Almeja, principalmente, interromper o ciclo de violência que muitas vezes culmina com a morte da vítima.

O projeto é, portanto, meritório e merece acolhida por parte deste Colegiado, na medida em que contribui para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Entendemos, contudo, que o sigilo não deve se restringir aos casos em que a medida protetiva for indeferida ou a vítima decidir não representar perante a justiça.

Assim, apresentamos substitutivo que sugere pequenas modificações ao texto proposto, de modo a possibilitar a incidência do sigilo sobre todos os registros de informações em boletins de ocorrência e processos judiciais que apurem a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, parece-nos desnecessária a menção expressa a sistemas de processos eletrônicos, como o PROJUDI, tendo em vista que o sigilo, uma vez decretado, é aplicável da mesma forma aos autos físicos e digitais.

Finalmente, optamos por retirar a referência às medidas protetivas de urgência pois a determinação do sigilo alcançará, também, os dados sobre medidas protetivas constantes dos boletins de ocorrência e dos processos judiciais.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do



Projeto de Lei nº 3.333, de 2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.333, DE 2020.**

Acrescenta § 9º ao art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre o sigilo de informações constantes nos boletins de ocorrência policial e nos autos de processos judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 9º ao art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre o sigilo de informações constantes nos boletins de ocorrência policial e nos autos de processos judiciais.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 9º .....

.....  
§ 9º Serão mantidas em sigilo a identidade da vítima e demais denunciante de violência doméstica ou familiar contra a mulher, bem como as informações constantes nos boletins de ocorrência policial e nos autos de processos judiciais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

